

Portaria nº N-18, de 30 de maio de 1984

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe¹, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, considerando o disposto nos artigos 30 e 32 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta dos processos nºs S/1624/82 e 1625/82, resolve:

Art. 1º. A autorização pela Sudepe, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de requerimento da instituição nacional interessada, até 30 (trinta) dias antes do seu início, com atendimento das seguintes condições:

- a) apresentação do programa detalhado dos estudos a serem realizados;
- b) relação nominal dos cientistas participantes e respectivos currículos;
- c) preenchimento do formulário de “Cadastro de Expedições Científicas”; e
- d) comprometimento de apresentação de relatórios trimestrais e final dos estudos procedidos.

Art. 2º. A autorização valerá por 03 (três) anos, contados a partir de sua publicação no Boletim de Serviço da Sudepe, podendo ser renovada, por tempo a ser estabelecido em cada caso, mediante requerimento das instituições nacionais interessadas, e protocolado até 90 (noventa) dias antes de expirar-se o prazo inicial, observadas as condições seguintes:

- a) apresentação de relatório final correspondente aos estudos efetivamente realizados no período da autorização concedida; e
- b) justificativa técnica da prorrogação dos trabalhos.

Art. 3º. A licença permanente para cientistas de instituições nacionais, que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos, dependerá da satisfação das seguintes condições:

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735/89, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

a) requerimento da instituição nacional interessada, acompanhada do currículo do cientista; e

b) preenchimento do formulário de “Cadastro de Cientistas da Pesca”.

Art. 4.º. A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará a revogação dos atos concessivos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967² e legislação complementar.

Art. 5.º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente os artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 310, de 23 de julho de 1973.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Superintendente

(DOU de 01.06.84)

2 Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.